



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1506357-53.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente RIVANILDO VIEIRA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São em favor do assistido Rivanildo Vieira da Silva e mantiveram a decisão de pronúncia nos exatos termos em que foi lançada, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de São Paulo, como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, e §4º, última parte, c.c o artigo 14, II, todos do Código Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso em Sentido Estrito nº 1506357-53.2019.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Recorrente: Rivanildo Vieira da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 4.835

Recurso em sentido estrito- Decisão de pronúncia- Homicídio tentado duplamente qualificado- Assumida a autoria pelo recorrente, que segundo declarações da vítima e laudo de exame de corpo de delito, foi atingida por 09 a 10 facadas, há que prevalecer a competência do Tribunal Popular do Júri, ainda que sustente a defesa a tese de desistência voluntária- Artigo 15 do Código Penal- Razoabilidade da imputação que recomenda a prevalência do Conselho de Sentença para análise mais detalhada da prova assim produzida- Qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima igualmente plausíveis diante dos indicativos de ser o recorrente usuário de drogas e contumaz nos pedidos de dinheiro para o sustento de seu vício- Ataque com duas facas, igualmente inusitado que conforta a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido- Padrasto do recorrente com quem convivia no mesmo espaço- Sentença de pronúncia mantida na íntegra- Recurso da Defensoria Pública conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, o qual se adota, acrescenta-se que Rivanildo Vieira da Silva foi pronunciado por infração ao artigo 121, §2º, I e IV, e §4º, última parte, c.c o artigo 14, II, todos do Código Penal (fls. 267/277).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando desclassificação da conduta diante da ocorrência de desistência voluntária. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras (fls. 520/525).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 547/553).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de março de 2019, durante a madrugada, na Rua São Brás do Suaçui, nº 284, Jd. Helena, nesta comarca da capital, RIVANILDO VIEIRA DA SILVA, qualificado as fls.8, 12/16, agindo com intenção de matar, por motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpes de faca contra seu padrasto João Teixeira (idoso de 68 anos), produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente acostado aos autos, iniciando a execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, qual seja o pronto e eficaz atendimento médico prestado à vítima.

Segundo apurado, o denunciado era enteado da vítima e constantemente a agredia e exigia dinheiro para comprar droga.

No dia dos fatos, como a vítima se recusava a dar o dinheiro, o denunciado resolveu matá-la.

Torpe, pois, o móvel do crime.

Para tanto, o denunciado armou-se com duas facas, arrombou a porta do quarto da vítima e lhe desferiu diversos golpes de faca, ferindo-a, evadindo-se a seguir (cf. fotos as fls. 19/28).

O crime foi praticado por motivo torpe, em razão de a vítima se recusar a dar dinheiro para o denunciado comprar droga.

O crime foi praticado mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que atacada inesperadamente no interior de seu quarto, após a porta ser arrombada, sem chance alguma de esboçar qualquer reação ou gesto de defesa.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Rivanildo Vieira da Silva foi pronunciado por infração ao artigo 121, §2º, I e IV, e §4º, última parte, c.c o artigo 14, II, todos do Código Penal, porque no dia 17 de Março de 2019, durante a madrugada, na Rua São Brás do Suaçui, nº 284, Jd. Helena, na Cidade e Comarca de São Paulo, agindo com intenção de matar, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motivo torpe e mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpes de faca contra seu padrasto, João Teixeira, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito anexado aos autos, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre Rivanildo Vieira da Silva, aduzindo que não se evidenciou o dolo homicida, até porque após desferir golpes de faca contra a vítima, ela própria ainda manteve diálogo com o recorrente e abriu o portão da casa para que ele deixasse o local, sem que novas investidas com golpes de faca, tivessem ocorrido naquele momento, fato este a permitir o entendimento de que se deu evidente desistência voluntária, na forma do artigo 15 do Código Penal, não cabendo prevalecer a imputação de homicídio tentado, acolhida na decisão de pronúncia. Na eventualidade de ser mantido o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, que ambas as qualificadoras sejam afastadas, a do motivo torpe, pelo fato de não se saber se foi a recusa ao fornecimento de dinheiro para aquisição de drogas o móvel do crime, ou, até mesmo, a inapropriada conduta da vítima de manter relações sexuais com a pessoa de Beatriz, usuária de drogas e companheira do recorrente Rivanildo Vieira da Silva. O recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente no emprego de faca, igualmente não teria sido planejado por Rivanildo Vieira da Silva, que por mero acaso estava na posse de tal instrumento ao iniciar um desentendimento com a pessoa da vítima, que viu aquela arma branca e certamente pôde intuir a possibilidade de ser ferida por tal instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autoria dos golpes de faca que feriram a vítima João Teixeira, foi admitida abertamente por Rivanildo Vieira da Silva na fase policial, eis que optou por posterior revelia. Como a vítima, felizmente sobreviveu, suas declarações, igualmente apontaram Rivanildo como o autor das agressões.

O laudo de exame de corpo de delito de fls. 469/470 foi elaborado com base em ficha clínica elaborada no Hospital Municipal Tide Setubal, para onde encaminharam a vítima após sofrer as agressões. Esta prova técnica registra no tópico relativo à descrição- *“Paciente sofreu múltiplos FAB (ferimento por arma branca) em MSD (membro superior direito) + epigástrio + dorso; E: fcc múltiplos em MSD + epigástrio penetrando em ...(ilegível)” (prontuário 3483427). Consta que foi submetido a tratamento cirúrgico de urgência com laparotomia exploradora (fl 426), que houve boa evolução e que recebeu alta hospitalar com orientações para retorno (fl 428).* Conclui também que tais ferimentos representaram perigo de vida e necessidade de pronta intervenção cirúrgica, qualificando como graves as lesões detectadas no corpo da vítima.

A vítima João Teixeira, ao prestar declarações em juízo informou que os múltiplos ferimentos produzidos por golpes de faca que lhe foram causados por Rivanildo, totalizaram cerca de “09 ou 10 facadas”, o que certamente não é pouca coisa e distancia esta evidência material da tese desclassificatória pretendida pela Defesa, que vislumbra suposta desistência voluntária. Pode até ter o recorrente desistido de desferir mais facadas em João Teixeira, entretanto depois de atacar a vítima com 09 ou 10 golpes, o propósito homicida transparece bastante plausível, pelo que se faz necessária sua valoração pelo Tribunal Popular do Júri, que é o

terreno apropriado para melhor gradação da prova relacionada ao dolo de matar, ou, a possibilidade do benefício da desistência voluntária. Nesta quadra procedimental, não se apresenta cabível excluir do Conselho de Sentença a avaliação mais profunda de tais questionamentos.

As qualificadoras surgiram do relato da vítima, do próprio recorrente e demais familiares, ouvidos como testemunhas, que relataram, como ponto pacífico, que Rivanildo e sua companheira Beatriz eram usuários de drogas e costumeiramente recebiam dinheiro da vítima João para o sustento de tal vício. Na data do crime descrito na denúncia, Rivanildo estaria bastante contrariado, nervoso e alterado por conta de seu vício, além do uso de medicamentos controlados, e, no dizer da vítima, fato que merece ser avaliado pelo Conselho de Sentença, teria sido a recusa de mais dinheiro para aquisição de drogas, o motivo pelo qual Rivanildo, munido de duas facas, apareceu na porta de seu quarto, extremamente agressivo e assim o golpeou por cerca de 09 ou 10 vezes.

Aparentemente constitui motivo torpe a contrariedade de Rivanildo diante da recusa da vítima por fornecer dinheiro para aquisição de drogas, ainda que fosse acostuada a fazê-lo. O ataque com duas facas, certamente foi a forma utilizada por Rivanildo para agredir a vítima, tanto que não negou o uso de arma branca, e, como conviviam em teórica “harmonia”, aquela agressão tinha contornos de conduta inusitada, pelo que também se apresenta necessária a avaliação pelo Tribunal Popular do Júri, da qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa de João Teixeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, Beatriz, companheira do recorrente, descartou terminantemente ter sido abusada sexualmente por João Teixeira, o que exclui a possibilidade de ter sido tal fato inexistente o móvel do crime descrito na denúncia.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São em favor do assistido Rivanildo Vieira da Silva e mantenho a decisão de pronúncia nos exatos termos em que foi lançada, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de São Paulo, como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, e §4º, última parte, c.c o artigo 14, II, todos do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco